

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.028 - SP (2009/0225706-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RECORRIDO : DNB NOR BANK ASA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS WAHLE E OUTRO(S) - SP120025B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) assim ementado:

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Cautelar. Falta de interesse de agir na espécie necessidade, utilidade e adequação da medida. Documentos de caráter consultivo e especulativo sobre ativos e idoneidade de empresa tomadora de empréstimo, e da regularidade contábil e fiscal do contrato perante as autoridades financeiras competentes. Descabimento de litisdenúnciação ex officio da apelante em processo de natureza cautelar. Recurso do Estaleiro Itajaí S/A provido. Não provido o do requerente." (e-STJ, fl. 402)

Opostos embargos de declaração por ESTALEIRO ITAJAÍ S/A e DNB NOR BANK ASA, os primeiros foram rejeitados, e os segundos, acolhidos com efeitos infringentes sobre os encargos de sucumbência, ficando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inconformismo do requerente DNB Nor Bank ASA com reformatio in pejus pela condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao Estaleiro Itajaí S/A. Alegação de omissão e de falta de fundamentação do V Acórdão. Caráter manifestamente infringente. Prequestionamento. Desnecessidade. Precedentes do STJ e do STF. Acolhidos com efeitos infringentes sobre os encargos de sucumbência os embargos de DNB Nor Bank ASA e rejeitados os do Estaleiro Itajai S/A." (e-STJ, fl. 460)

Opostos novos embargos, desta vez pelo ESTALEIRO ITAJAÍ S/A e pelo BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA, foram ambos rejeitados (e-STJ, fls. 475/478).

O BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA, inconformado, interpôs o presente recurso especial, alegando violação ao art. 20 do CPC/73, pois quem deu causa à instauração da

Superior Tribunal de Justiça

lide secundária contra o ESTALEIRO ITAJAÍ S/A foi o Ministério Público, de modo que sua condenação atenta contra o princípio da causalidade. Defende a inexistência de vencido e vencedor, na medida em que a fixação da verba honorária na ação principal pautou-se no sentido de que cada parte deverá arcar com as despesas de seus respectivos patronos.

Pela alínea "c" do permissivo constitucional, alega divergência jurisprudencial, pois o v. acórdão utilizado como paradigma concluiu que aquele que deu causa à instauração da lide secundária (Ministério Público) é quem deve arcar com os encargos daí decorrentes, enquanto no acórdão recorrido o recorrente deve arcar com tais ônus, mesmo sem ter dado causa à instauração da lide secundária.

O DNB NOR BANK ASA apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 523/536) alegando, preliminarmente, que o recurso especial é inepto, pois o recorrente não indica expressamente qual sua pretensão e não teria interesse em se manifestar nestes autos, porquanto o eventual acolhimento do recurso especial afetará exclusivamente a esfera patrimonial de interesses do ESTALEIRO ITAJAÍ e de seus patronos.

Requer o não conhecimento do recurso pela ausência de prequestionamento quanto ao art. 20 do CPC/73 e ao princípio da causalidade, e porque o seu acolhimento demandaria o reexame de provas dos autos.

Aduz que o recorrente tão só alegou que houve negativa de vigência ao artigo 20 do CPC/73 e ao princípio da causalidade, mas não demonstrou, em nenhum momento, de que forma teria ocorrido a negativa de vigência às aludidas normas, bem como defende que o recorrente deu causa à instauração da lide secundária.

Por fim, alega a falta de comprovação de dissídio jurisprudencial.

O MPF apresentou parecer (e-STJ, fls. 563/568) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.028 - SP (2009/0225706-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RECORRIDO : DNB NOR BANK ASA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS WAHLE E OUTRO(S) - SP120025B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Antes de adentrar o mérito do recurso especial propriamente dito, necessário se faz um histórico dos atos processuais que deram origem ao recurso ora em julgamento.

Trata-se, na origem, de ação de exibição de documentos proposta por DNB NOR BANK ASA, ora recorrido, contra o BANCO SANTOS S/A, ora recorrente, pleiteando a exibição das cartas de crédito de nº LCI 20.111/04, 20.177/04, 20.211/04 e 20.212/04, emitidas pelo banco réu, bem como os documentos financeiros a elas relacionados, tais como comprovantes de depósitos bancários e/ou de investimentos, garantias e toda escrituração contábil bancária dados ao réu, pelo importador e solicitante do crédito.

O Banco autor narra, em sua inicial, que foi firmado contrato de importação de equipamentos navais entre o ESTALEIRO ITAJAÍ S/A (importador) e um exportador norueguês, mediante a emissão de cartas de crédito do BANCO SANTOS S/A.

Aduz que, como se tratou de importação de equipamentos produzidos na Noruega, foi necessária a participação de um banco local no negócio, de modo que o autor participou da avença na condição de banco correspondente.

Descreveu, então, a seqüência dos acontecimentos da seguinte forma:

1) o importador ESTALEIRO ITAJAÍ S/A adquiriu equipamentos do exportador norueguês, acertando com este os detalhes e condições da operação e, para viabilizar o negócio, emitiu, por intermédio do BANCO SANTOS S/A, as necessárias cartas de crédito;

2) o BANCO SANTOS S/A entrou em contato com o autor DNB NOR BANK ASA e informou dispor de todos os documentos e garantias para o fechamento da operação, autorizando-o, na condição de banco correspondente, a quitar o preço da mercadoria importada perante o exportador;

3) o autor, diante das instruções dadas pelo BANCO SANTOS S/A, pagou aos exportadores os valores e estes, por sua vez, embarcaram a mercadoria;

4) o BANCO SANTOS S/A, então, descumprindo suas obrigações, não repassou ao autor o preço de compra das mercadorias.

Diante de tal panorama, o autor DNB NOR BANK ASA propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, com o objetivo de obter não só as cartas de crédito, como todos os documentos e garantias apresentados pelo ESTALEIRO ITAJAÍ S/A ao BANCO SANTOS S/A para obter a autorização do negócio.

Após a contestação do réu (e-STJ, fls. 61/79), o Ministério Público, na condição de *custos legis*, apresentou parecer no qual defendeu que o ESTALEIRO ITAJAÍ S/A, na qualidade de importador e tomador do crédito, também deveria ser réu na presente ação, mormente considerando que a recusa do BANCO SANTOS S/A em apresentar os documentos pleiteados pelo autor foi calcada na existência do sigilo bancário. Assim, requereu fosse aditada a inicial para incluir o ESTALEIRO ITAJAÍ S/A no polo passivo da demanda ou, alternativamente, a sua denunciação à lide, nos termos do art. 70, III, do CPC/73 (e-STJ, fls. 172/173).

Intimado sobre o parecer do *Parquet*, o autor requereu a intimação do ESTALEIRO ITAJAÍ S/A para, assim desejando, ingressar no feito na condição de assistente, ou, em caso de omissão ou recusa, sua citação para figurar no polo passivo da demanda.

Em despacho (e-STJ, fl. 178), o il. Magistrado, sem prévia intimação do ESTALEIRO ITAJAÍ S/A, determinou sua inclusão no feito como denunciado à lide.

O denunciado apresentou contestação, pleiteando, entre outras coisas, a revogação do despacho que determinara sua inclusão no feito na condição de denunciado à lide, tendo em vista que não houve requerimento nesse sentido nem do autor nem do réu, bem como a impossibilidade de denunciação à lide na ação cautelar de exibição de documentos. Alegou, ainda, que tinha relação exclusiva com o Banco Santos, perante o qual sempre adimpliu suas obrigações contratualmente assumidas e que o Banco Santos "*tem em seu poder os fundos depositados pelo Importador e destinados à quitação do preço de aquisição da mercadoria*" (e-STJ, fls. 222/228).

O il. Magistrado de piso, julgando antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC/73, julgou parcialmente procedente a demanda em face de ambos os réus, apenas "*(...) excluindo-se da exibição os documentos financeiros, comprovantes de depósitos bancárias e/ou de investimentos dados ao requerido como garantia de quitação do preço de aquisição das mercadorias, bem como escrituração contábil bancária relativa ao ingresso das quantias*

Superior Tribunal de Justiça

relativas às cartas de crédito" (fl. 281). Ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcaria com o pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária de seus respectivos patronos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 289-290).

Inconformados, o ESTALEIRO ITAJAÍ S/A (fls. 294-301) e DNB NOR BANK ASA (fls. 305-319) interpuseram apelações.

O eg. TJ-SP deu provimento ao apelo de ESTALEIRO ITAJAÍ S/A consignando que:

"De rigor, é mister o decreto de nulidade do feito desde decisão de fls. 166, inclusive, e que ordenou a inclusão do Estaleiro Itajai S/A no processo como litisdenunciado, justamente, por sugestão da D. Promotoria a fls. 162 e verso, pela obviedade de não haver ainda lide secundária baseada em direito de regresso entre esta e o co-réu Banco Santos - massa falida, cf. fundamentos doutrinários e legais com toda propriedade e adequação colacionados a fls. 203 e segs. de sua contestação." (e-STJ, fl. 405)

Quanto ao apelo do autor DNB NOR BANK ASA, no qual a parte requereu a exibição de toda a documentação pleiteada na inicial, negou-se provimento ao recurso, ficando o acórdão assim ementado:

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Cautelar. Falta de interesse de agir na espécie necessidade, utilidade e adequação da medida. Documentos de caráter consultivo e especulativo sobre ativos e idoneidade de empresa tomadora de empréstimo, e da regularidade contábil e fiscal do contrato perante as autoridades financeiras competentes. Descabimento de litisdenúnciação ex officio da apelante em processo de natureza cautelar. Recurso do Estaleiro Itajaí S/A provido. Não provido o do requerente." (e-STJ, fl. 402)

Já no que diz respeito à verba sucumbencial, o acórdão dispôs:

"Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso do Estaleiro Itajaí S/A. Nega-se provimento ao recurso da requerente, que deverá pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao Banco Santos - massa falida arbitrados em trinta mil Reais, e ao Estaleiro Itajaí S/A arbitrados em quinze mil Reais, todos cf. art. 20, parág. 4º, do CPC." (e-STJ, fl. 408)

O ESTALEIRO ITAJAÍ S/A opôs embargos de declaração reclamando tratamento igualitário em relação ao valor dos honorários advocatícios (e-STJ, fls. 420/422).

Já o NOR BANK ASA opôs embargos de declaração alegando, além de questões

Superior Tribunal de Justiça

relativas ao mérito da apelação, que o acórdão embargado, ao lhe impor o ônus de arcar sozinho com os honorários devidos tanto ao ESTALEIRO ITAJAÍ S/A quanto ao BANCO SANTOS S/A, incorreu em *reformatio in pejus*, tendo em vista que a sentença havia determinado sucumbência recíproca e não houve apelação do BANCO SANTOS S/A (e-STJ, fls. 424/430).

Os embargos de NOR BANK ASA foram acolhidos com efeitos infringentes sobre os encargos de sucumbência e os do ESTALEIRO ITAJAÍ S/A rejeitados. Eis a ementa do v. acórdão estadual (fl. 460):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inconformismo do requerente DNB Nor Bank ASA com reformatio in pejus pela condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao Estaleiro Itajai S/A. Alegação de omissão e de falta de fundamentação do V Acórdão. Caráter manifestamente infringente. Prequestionamento. Desnecessidade. Precedentes do STJ e do STF. Acolhidos com efeitos infringentes sobre os encargos de sucumbência os embargos de DNB Nor Bank ASA e rejeitados os do Estaleiro Itajai S/A."

Especificamente em relação à verba sucumbencial, dispôs a Corte de origem:

"Quanto aos honorários arbitrados em favor do Banco Santos - massa falida é de rigor a correção a fim de se evitar a reformatio in pejus, vez que não provido o recurso do DNB Nor Bank, é de rigor a manutenção também dos encargos de sucumbência com base no artigo 21 do CPC, cf. R. Sentença apelada.

(...)

Acolhem-se, portanto, os embargos de declaração de DNB Nor Bank ASA a fim de retificar o dispositivo do V. Acórdão como segue:

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso do Estaleiro Itajai S/A, como litisdenunciado à lide, a fim de julgar extinta a lide secundária, cf. art. 267, VI, do CPC. Deverá o Banco Santos - massa falida, como litisdenunciante, pagar-lhe honorários advocatícios arbitrados em quinze mil Reais, cf. artigo 20, parág. 40 do CPC." (e-STJ, fls. 462/463)

Opostos novos embargos, desta vez pelo ESTALEIRO ITAJAÍ S/A e pelo BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA, foram ambos rejeitados (e-STJ, fls. 475/478).

Inconformado, o BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA interpôs o presente recurso especial alegando violação ao art. 20 do CPC/73, pois quem deu causa à instauração da lide secundária contra o ESTALEIRO ITAJAÍ S/A foi o Ministério Público, de modo que sua condenação atenta contra o princípio da causalidade. Defende a inexistência de vencido e

Superior Tribunal de Justiça

vencedor, na medida em que a fixação da verba honorária na ação principal pautou-se no sentido de que cada parte deverá arcar com as despesas de seus respectivos patronos.

Pela alínea "c" do permissivo constitucional, alega divergência jurisprudencial, pois o v. acórdão utilizado como paradigma concluiu que aquele que deu causa à instauração da lide secundária (Ministério Público) é quem deve arcar com os encargos daí decorrentes, enquanto no acórdão recorrido o recorrente deve arcar com tais ônus, mesmo sem ter dado causa à instauração da lide secundária.

Pois bem. Feito o detalhamento histórico da demanda, cumpre definir quem deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao ESTALEIRO ITAJAÍ S/A, excluído da demanda quando do julgamento de sua apelação.

De início, seria possível pensar que o presente feito cuida de processo em que houve denunciação à lide, instaurando-se, assim, uma lide principal e uma lide secundária.

Quanto à lide principal, não haveria dúvida de que seria esta entre o autor DNB NOR BANK ASA e o réu BANCO SANTOS S/A. O resultado desta lide foi o julgamento parcialmente procedente para que o réu apresente as cartas de crédito pleiteadas pelo autor, excluindo-se da exibição os documentos financeiros, comprovantes de depósitos bancários e/ou de investimentos que lhe foram dados como garantia de quitação do preço de aquisição das mercadorias, bem como escrituração contábil bancária relativa ao ingresso das quantias relativas às cartas de crédito (e-STJ, fl. 281). Quanto à verba honorária, foi mantida a sucumbência recíproca prevista na sentença, de modo que cada parte arcará com os honorários de seus advogados (e-STJ, fl. 464).

A controvérsia reside na lide secundária e nos ônus sucumbenciais dela decorrentes.

Isso, porque a relação jurídica firmada entre as partes não se deu na conformidade do art. 70 do CPC/73, pois determinada de ofício pelo juiz após parecer do Ministério Público. Não se está diante de nenhuma garantia contra evicção, posse indireta ou direito de regresso. Logo, tecnicamente, não se trata de uma denunciação à lide.

Tampouco se está diante de uma hipótese clara de aplicação do instituto jurídico da intervenção *iussu iudicis*, sobre o qual convém destacar as lições de **Fredie Didier Jr:**

"A intervenção iussu iudicis nada mais é do que o ingresso de terceiro em processo pendente por ordem de juiz. A questão básica é saber se esse instituto existe no direito brasileiro.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

O art. 91 do CPC-39 autorizava a intervenção *iussu iudicis*, permitindo ao magistrado trazer ao processo terceiros que tivessem com a causa alguma espécie de interesse jurídico, que tornasse conveniente a sua participação no processo. (...)

O CPC-1973, no entanto, não reproduziu a norma do art. 91 do CPC-1939, prevendo apenas a integração do litisconsorte necessário não-citado. É o que dispõe o parágrafo único do art. 47 do CPC, que prevê expressamente que 'o juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, no prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo'. Se o CPC-1939 não era claro, o CPC-73 foi evidente ao definir que o juiz, mesmo *ex officio*, deve provocar o autor para que promova a integração (citação) de terceiro ao processo, em todas as hipóteses de litisconsórcio necessário, seja simples ou unitário. Não se trata de litisconsórcio necessário por obra do juiz, mas de determinação, pelo juiz de citação de um litisconsorte necessário, de acordo com os critérios legais que imponham a necessidade. Se o autor não promover a citação (pagar as custas, providenciar o endereço do réu etc.), o magistrado extinguirá o processo sem exame do mérito. Há quem afirme que essa é a intervenção *iussu iudicis* regulada pelo direito brasileiro'.

(...)

O que se sugere é uma interpretação extensiva do poder previsto no parágrafo único do art. 47 do CPC, voltando um pouco ao regime do CPC-1939. A intervenção de terceiro por ordem do juiz deve ocorrer não só nos casos de litisconsórcio necessário no pólo passivo (cuja ausência de citação leva à extinção do processo), como também nas hipóteses de litisconsórcio unitário facultativo, para integrar aquele que poderia ter sido litisconsorte unitário, mas não foi, eis que o terceiro será inevitavelmente atingido pela coisa julgada, em virtude da unitariedade da relação material. Além disso, também serviria para cientificar cônjuge/companheiro em demandas reais imobiliárias propostas pelo outro consorte. Em todas essas situações, caberia a intervenção *iussu iudicis*, como forma de minimizar os problemas do litisconsórcio facultativo unitário, cumprindo ao magistrado determinar a intimação (e não citação) do possível litisconsorte para, querendo, integrar a relação processual.

(...)

A providência justifica-se como medida de efetivação do direito fundamental ao contraditório e, ainda, como proteção ao princípio da igualdade, porquanto procure evitar que o réu se submeta a um processo cujo resultado possa ser impugnado por um terceiro. **Garante ao terceiro, também, o exercício da liberdade fundamental de demanda, não lhe sendo imposta a condição de demandante: o terceiro não estaria obrigado a demandar.** Está, ainda, em consonância com o princípio da proporcionalidade, pois não causa qualquer prejuízo às partes originárias e se reputa necessária como forma de proteger os direitos fundamentais retromencionados." (in *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 1, 12ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2010, pp. 337-340 - grifou-se)

(...)

*"Não se trata, convém explicar, de provocação para demandar (provocatio ad agendum): imposição do magistrado para que o terceiro seja demandante. É mera cientificação, para que terceiro assum a posição no processo de acordo com os seus interesses. A solução é bastante simples; agrada a ambas as correntes, pois traz o terceiro ao processo sem impor-lhe o exercício do direito de demandar; não compromete a celeridade processual; está de acordo com a ampliação dos poderes de condução do magistrado; não necessita que se alterem as definições de institutos jurídicos consagrados. De lege ferenda, impõe-se a revisão do CPC, para que se torne obrigatória a cientificação de terceiro em tais situações e se evitem todas estas delongadas discussões doutrinárias." (in **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1, 15ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2013, pp. 376/379 - grifou-se)*

Como visto, o objetivo do instituto da intervenção *iussu iudicis* é dar ciência ao terceiro da demanda existente, permitindo-lhe o ingresso na lide na condição que escolher, resguardando-o, assim, dos efeitos da sentença e garantindo a efetividade do provimento judicial.

No caso dos autos, o ESTALEIRO ITAJAÍ S/A ingressou no polo passivo da lide sem pedido das partes e sem que tenha sido previamente intimado sobre o seu interesse em demandar. Tal situação destoava até mesmo daquela em que se admite uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 47 do CPC/73.

Assim, para definir a quem cabe o ônus de arcar com a verba honorária devida ao ESTALEIRO ITAJAÍ S/A, devem-se observar as regras gerais de distribuição das despesas processuais.

Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil de 1973 em seu art. 20, cabe ao vencido pagar ao vencedor as despesas que antecipou, bem como os honorários advocatícios.

Já pelo princípio da causalidade, adotado nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser imputada à parte que deu causa à instauração do processo. Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar acerca do tema, como se atesta pelos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. ÓBICE

Superior Tribunal de Justiça

DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios" (AgRg no REsp n. 1.001.516/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/2/2015.)

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. **O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que não ficou demonstrado que o corréu teria dado causa à instauração do processo. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.**

4. **Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt no AREsp 898.601/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe de 17/08/2016 - grifei)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PROMITENTE VENDEDOR. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO PELOS ADQUIRENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de que, uma vez demonstrado que o promissário comprador imitiu-se na posse do bem e sendo comprovado que o condomínio teve ciência inequívoca da transação, há legitimidade passiva concorrente de ambos os contratantes para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

2. **Segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes.**

3. **Agravo interno a que se nega provimento."** (AgInt no AREsp 331.433/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe de 15/06/2016 - grifei)

Na doutrina, colhem-se os ensinamentos de **Humberto Theodoro Júnior** quanto a ambos os princípios:

Entende a jurisprudência que o princípio da causalidade não se contrapõe propriamente ao da sucumbência, visto que este tem naquele um dos seus elementos norteadores. Com efeito, de ordinário, o sucumbente se apresenta como o responsável pela instauração do processo, e é por isso que recebe a condenação nas despesas processuais. "O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide" (STJ, 3ª T., REsp 303.597/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, ac. 17.04.2001, DJU 11.06.2001, p. 209). Por outro lado, é

Superior Tribunal de Justiça

impossível imputar ao autor os ônus da sucumbência "se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído" (STJ, 2ª T., REsp 687.065/RJ, cit.; STJ, 3ª T., AgRg no Ag 801.134/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, ac. 05.04.2011, DJe 15.04.2011). Em tal hipótese, terá o juiz de definir quem de fato foi o responsável pelo litígio deduzido em juízo. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 58ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 303 - grifei)

No caso dos autos, na lide da qual participou o ESTALEIRO ITAJAÍ S/A, não houve tecnicamente vencido nem vencedor, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito. Também não se trata de hipótese de perda superveniente de objeto, uma vez que a parte defendia sua ilegitimidade passiva desde o início da demanda.

Deve-se, então, verificar quem deu causa ao ingresso do terceiro na lide e a quem sua intervenção, ainda que não requerida, favoreceu.

Tendo o Magistrado, de ofício, determinado diretamente a inclusão do terceiro como denunciado à lide, não se pode imputar ao autor a responsabilidade pelo ingresso do ESTALEIRO ITAJAÍ S/A no feito.

Por outro lado, embora também não tenha havido requerimento expresso do réu BANCO SANTOS S/A para inclusão do ESTALEIRO ITAJAÍ S/A no polo passivo da lide, não se pode desconsiderar que tal inclusão a ele favorecia, mormente porque ampliou subjetivamente os responsáveis pelo cumprimento de eventual obrigação a ser determinada na sentença. Tanto é assim que o réu, mesmo tomando conhecimento da inclusão do ESTALEIRO ITAJAÍ S/A como seu denunciado à lide, o que, em tese, instauraria uma lide secundária entre as partes, não se opôs a esta decisão.

Deve-se levar em consideração, ainda, a peculiaridade destacada pelo Ministério Público em seu parecer, de que a defesa do BANCO SANTOS S/A foi baseada na impossibilidade de apresentação dos documentos pleiteados pelo autor por causa do sigilo bancário existente entre o banco réu e o ESTALEIRO ITAJAÍ S/A, o que atraiu para a demanda o até então terceiro.

Por outro lado, sem realizar nenhum juízo de valor quanto à verossimilhança dos argumentos de defesa do ESTALEIRO ITAJAÍ S/A, verifica-se que ele se opôs diretamente às alegações do BANCO SANTOS S/A, ao afirmar que sua relação é exclusivamente com o réu e que este tem em seu poder os fundos depositados e destinados à quitação do preço de aquisição

Superior Tribunal de Justiça

da mercadoria importada, de modo que nada teria a ver com o eventual descumprimento de obrigação do réu perante o autor.

Assim, sobrevindo julgamento no qual se reconheceu a nulidade da decisão que, de ofício, determinara a inclusão do ESTALEIRO ITAJAÍ S/A na demanda como litisdenunciado, e considerando as demais peculiaridades do caso concreto, cabe, de fato, ao réu arcar com os honorários advocatícios do denunciado.

Por todo o exposto, o v. aresto recorrido não merece reparos, motivo pelo qual se nega provimento ao recurso especial.

É como voto.

